

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS SÃO BORJA  
CURSO DE DIREITO**

**FELIPE REIS PETRY**

**ALTERAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DAS VARIAÇÕES  
FAMILIARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

**São Borja**

**2024**

**FELIPE REIS PETRY**

**ALTERAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DAS VARIAÇÕES  
FAMILIARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Viviane Teixeira Dotto  
Coitinho

**São Borja**

**2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

P315a Petry, Felipe Reis  
Alterações do Direito de Família a partir das variações  
familiares no Estado Democrático de Direito no Brasil / Felipe  
Reis Petry.  
44 p.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.  
"Orientação: Viviane Teixeira Dotto Coitinho".  
  
1. Direito de Família. I. Título.

**Felipe R Petry**

**ALTERAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DAS VARIAÇÕES  
FAMILIARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

TCC defendido e aprovado em: 09 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Prof. Dra Viviane T Dotto Coitinho

(UNIPAMPA)

---

Prof. Dra Aline Leves

(UNIPAMPA)

---

Prof. Me Wagner Poersche

(UNIPAMPA)

---



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/02/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **VAGNER DE MATTOS POERSCHKE, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **ALINE MICHELE PEDRON LEVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/02/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1666218** e o código CRC **C5A51F13**.

---

Aos meus pais, pela oportunidade de compreender o significado de família junto a eles. Da mesma forma, dedico este trabalho à família que algum dia planejo constituir, independente do arranjo que simbolize, que seja baseada no afeto, no amor e na união.

A vocês, o meu amor e a minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao meu núcleo familiar, aos meus pais, Dirceu e Neiva, pelo amor depositado em mim desde o meu nascimento até o momento, pelo incentivo e pelas oportunidades que me proporcionaram, por acreditarem em mim e por tornarem tudo possível, na medida de suas possibilidades. Aos meus irmãos, Cassiano e Eduardo, por serem meus companheiros, por me ensinarem de forma genuína o que é o amor e a amizade. Sem vocês, nada faria sentido.

Aos amigos queridos que comigo vivenciaram todo o processo, que riram, se emocionaram e compartilharam tantas experiências especiais. Por tornarem o processo menos árduo e também por representarem uma família de coração, envolta de aconchego e proteção.

Aos docentes, pelos cinco anos de caminhada conjunta, por transmitirem parte de seu conhecimento e buscarem nos preparar para este momento.

À minha querida orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Viviane Teixeira Dotto Coitinho, que teve um papel imprescindível em minha formação, sempre cordial, solícita, disposta e acima de tudo, companheira. Agradeço por todo o apoio e orientação.

A todos que de alguma forma contribuíram para o meu êxito e que acreditaram que eu poderia realizar tudo aquilo que desejasse.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa campus São Borja por me acolher e me permitir presenciar a educação pública, gratuita e de qualidade.

“Meu irmão também é seu irmão

A paixão caminha para a união

O amor sozinho é uma ilha

Sou seu pai de coração

Uma família

Mãe e filha”.

Carlinhos Brown



## RESUMO

O presente estudo versa sobre as alterações do Direito de Família a partir das variações familiares no Estado Democrático de Direito no Brasil. A problemática da pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: o surgimento de novos arranjos familiares no Estado Democrático de Direito influenciou de alguma maneira o Direito de Família, provocando nele alterações legislativas? Com isso, o objetivo geral consiste em investigar as alterações do Direito de Família a partir das variações familiares no Estado Democrático de Direito no Brasil, com os objetivos específicos de analisar o contexto histórico da família, entender se a formalização do Estado Democrático de Direito contribuiu para as modificações do Direito de Família, visualizar os arranjos familiares para constatar se existe alguma forma de resistência frente às variações familiares de modo a compreender se houve mudanças significativas nesse ramo do direito civil. A pesquisa encontra sua justificativa na medida em que é essencial compreender como o ordenamento jurídico tem respondido às alterações sociais no que diz respeito às organizações familiares, pois ao examinar o contexto do país é possível verificar a existência de lacunas legislativas na tutela de direitos decorrentes de transformações sociais. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, enquanto o método de procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Ao final, a análise pondera que embora tenham ocorrido diversos avanços na proteção de direitos, é possível considerar que, apesar de haver certa resistência frente à algumas formas de organização familiar, estas exerceram influências significativas nas alterações do Direito de Família.

Palavras-chave: afeto; alterações; direito de família; família.

## **ABSTRACT**

This study deals with changes in Family Law based on family variations in the Democratic Rule of Law. The research issue revolves around the question: has the appear of new family arrangements in the Democratic State of Law influenced Family Law in any way? Therefore, the general objective is to investigate the changes in Family Law based on family variations in the Democratic State of Law in Brazil, with the specific objectives of analyzing the historical context of the family, understanding if the formalization of the Democratic State of Law contributed for changes in family law, visualize family organizations to check if there is any form of resistance to family variations and to understand if there have been significant changes in this part of Civil law. The research finds its justification in that it is essential to understand how the legal system has responded to social changes with regard to family organizations, as when examining the country's context it is possible to verify the existence of legislative gaps in the protection of rights arising from social transformations. The research method used was deductive, while the procedural method used was bibliographic research. In the end, the analysis considers that although there have been several advances in the protection of rights, it is possible to consider that, despite there being some resistance to some forms of family organization, these have exerted significant influences on changes to Family Law.

Keywords: affection; changes; family law; family.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

*animus* - vontade

*apud* - citado por

LGBTQIAP+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queers*, Intersexo, Assexual, Pansexual + (outras formas de identidade de gênero)

n.º - número

p. - página

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
1.1 A família no período primitivo.....	14
1.2 A família no período romano e medieval.....	15
1.3 A família na modernidade e pós-modernidade.....	17
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO DO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>19</b>
2.1 A formalização do Estado Democrático de Direito no Brasil e o Direito de Família.....	19
2.2 Os princípios da solidariedade familiar e da afetividade.....	22
2.3 Comparativo entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.....	24
<b>3 O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....</b>	<b>28</b>
3.1 As organizações familiares no Brasil.....	28
3.2 Alterações e surgimentos de institutos no Direito de Família.....	34
3.3 Outras alterações pertinentes do Direito de Família.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação através de movimentos de natureza política, econômica, social e cultural. Estes movimentos promovem alterações no ambiente em que se desenrolam, de maneira que práticas reconhecidas como padrões – ou até mesmo tradicionais – em determinado momento, modificam-se com o passar do tempo.

A família é uma instituição social existente desde os primórdios da humanidade, sobre a qual há registros acerca de sua organização no período primitivo. Nesta senda, é possível imaginar que, em decorrência do longo período existencial, alterações tenham ocorrido no interior dessa organização, inclusive no que diz respeito aos integrantes que a compõem.

No Brasil, o momento de formalização do Estado Democrático de Direito – compreendido a partir do ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal – apresenta uma valorização do indivíduo em sociedade. Nesse panorama, os direitos e liberdades individuais ganharam espaço após um lapso temporal marcado pela repressão política e social no país, razão pela qual se obteve uma reestruturação política e jurídica no país. Desse modo, a temática aqui delineada delimita-se ao estudo do Direito de Família a partir da emergência de arquétipos familiares plurais.

Da análise desse contexto, a problemática da pesquisa decorre do seguinte questionamento: o surgimento de novos arranjos familiares no Estado Democrático de Direito influenciou de alguma maneira o Direito de Família, provocando nele alterações legislativas? Assim, o presente estudo foi norteado tendo como objetivo geral investigar as alterações do Direito de Família a partir das variações familiares no Estado Democrático de Direito no Brasil.

Para atingir este objetivo, foram perseguidos os seguintes objetivos específicos: analisar o contexto histórico da família, entender se a formalização do Estado Democrático de Direito contribuiu para as modificações do Direito de Família, visualizar os arranjos familiares para constatar se existe alguma forma de resistência frente às variações familiares de modo a compreender se houve mudanças significativas nesse ramo do direito civil.

À vista disso, este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, fez-se uma análise acerca do contexto histórico da família durante os períodos da sociedade. No segundo capítulo, visualizou-se o contexto histórico do Brasil na consagração do Estado Democrático de Direito e compararam-se os ordenamentos jurídicos da época com as suas respectivas atualizações, além de apontada a incidência de princípios jurídicos no Direito de Família. No terceiro e último capítulo, examinou-se o Direito de Família brasileiro, os arranjos familiares, alguns institutos jurídicos e demais alterações pertinentes sobre o tema.

A pesquisa encontra sua justificativa na medida em que é essencial compreender como o ordenamento jurídico tem respondido às alterações sociais no que diz respeito às organizações familiares, pois ao examinar o contexto do país é possível verificar a existência de lacunas legislativas na tutela de direitos decorrentes de transformações sociais. Como contribuição acadêmica na área do direito, o trabalho possibilita base teórica e embasamento para futuras discussões acerca do Direito de Família, ampliando conceitos e entendimentos sobre a temática.

Este Trabalho de Conclusão de Curso de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, utiliza o método científico dedutivo para a obtenção dos resultados esperados, no qual se partiu de uma generalização para uma questão particularizada, de forma gradativa. Procedimentalmente, emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de revisão de obras, artigos científicos publicados em periódicos nacionais qualificados, bem como da análise de institutos presentes no ordenamento jurídico antigo e atual, aliando-se o método de procedimento histórico-comparativo.

## **1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA**

A etimologia da palavra “família” provém do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. Seu surgimento ocorreu no período da Roma Antiga, onde era utilizada para designar grupos sujeitos à escravidão agrícola (Barreto, 2012). Com a evolução da sociedade, seu significado foi se modificando, de modo que cada período histórico corresponde a um conceito diverso, mas que, ao final, extrai-se algo em comum: trata-se de um grupo de pessoas que convivem entre si. O que irá

diferenciar uma concepção da outra é a maneira com que a sociedade organizava-se e compreendia as suas relações.

Biologicamente, todo indivíduo é vinculado de forma automática a dois sujeitos principais: os genitores. Estes, por sua vez, também são vinculados aos seus antecessores, e assim por diante. De maneira sucinta, a partir da junção do material genético dos genitores, tem-se a origem de um novo ser, formado pela combinação de 46 pares de cromossomos, sendo 23 pares provenientes de cada genitor, que formarão uma combinação genética única (LUIZ, 2018, p. 16).

Esse vínculo, caracterizado pela união e sucessão, inicia aquilo que se designará de família. Por muito tempo, esse parâmetro biológico foi utilizado para denominar a organização familiar, e nesse momento, será analisado o histórico da família ao averiguar sua estrutura, função e denominação, a fim de que seja visualizado o seu desenvolvimento durante os períodos históricos.

### **1.1 A família no período primitivo**

Inicialmente, abordaremos brevemente acerca das famílias primitivas, de modo a não nos estendermos além do necessário no assunto. Isso porque não há registros concretos acerca do seu surgimento de fato, mas apenas dados que nos permitem analisar a maneira com que se organizavam. Feito esse apontamento, podemos observar que a sociedade primitiva é atrelada ao momento pré-civilização e início da civilização, dividida em três estágios: estado selvagem, barbárie e civilização.

No estado selvagem, considerado a infância do gênero humano, existia uma estrutura em grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. Já na barbárie, a estrutura familiar era sindiásmica, ou seja, reduzida ao casal. Por fim, já na civilização, o modelo familiar correspondente é a monogamia, onde o homem tem o predomínio e o objetivo expresso é a procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança (Engels, 1982, *apud* Simionato; Oliveira, 2003, p. 59)

Em geral, a sociedade voltava-se para a subsistência, e basicamente, de maneira comunitária, a família buscava a sobrevivência de seus membros e servia

como forma de propagação da espécie humana. André Fillipe Lima Stacciarini (2019, p. 15), ao estudar a evolução do conceito de família, verificou que

os interesses das sociedades primitivas eram mais pragmáticos e voltados à sobrevivência, reprodução e assistência, o que não quer dizer acerca da exclusão absoluta do afeto entre os seus integrantes. Diz-se apenas que não era o fator predominante, como nos dias atuais com relação às configurações familiares ocidentais.

Nessa seara também foi o entendimento obtido por Maria Margarida da Silva Pereira (2018, p. 17, apud Stacciarini, p. 16) no que tange aos interesses familiares no período primitivo:

Admite-se que as primeiras famílias tenham possuído índole comunitária. Assim o demonstram os dados históricos de que hoje dispomos. E a substituição da feição comunitária por núcleos familiares mais reduzidos terá sido resultado de processo muito lento.

Desse modo, a família primitiva era baseada na subsistência comunitária de seus membros. Assim, verifica-se que a família passou, inicialmente, por três períodos históricos da humanidade até que o alcance da civilização.

## 1.2 A família no período romano e medieval

Durante o período romano, estamos diante de uma família evidenciada pelo autoritarismo presente em seu interior, sob o qual todos os integrantes estavam submetidos. Simbolizada pelo patriarcado, o poder familiar era centrado unicamente na figura masculina, de modo que o homem representava, ao mesmo tempo, os poderes de sacerdote, senhor e magistrado. Assim, caracterizado está o *pater familias* (Nogueira, 2006).

A família era simultaneamente uma instituição econômica, religiosa, política e jurisdicional. O parentesco, por sua vez, era estabelecido por meio de duas modalidades, denominadas de *agnatio* e *cognatio* (Sarasol, 2012). A primeira fazia vínculo somente entre os homens sujeitos ao mesmo *pater*, enquanto a segunda era utilizada para unir as pessoas através do parentesco sanguíneo, sem que fossem, necessariamente, agnadas uma da outra (Wald; Fonseca, 2023).

O *pater familias* detinha o poder sobre a vida e a morte de seus subordinados, podendo, inclusive, decidir sobre o abandono de seus descendentes. Esta era uma prática corriqueira, por vezes motivada pela má formação do feto, ou até mesmo por questões referentes à classe social, pela miséria do grupo familiar,



ou situações em que se enjeitava a criança visando garantir educação aprimorada a um seleto grupo de filhos, tornando-os mais aptos a competir em sociedade e assim, manter a política sucessória entre os ricos (Neto, 2006).

Rodrigo da Cunha Pereira (1993, p. 23) descreveu a atuação do papel masculino no núcleo familiar, e discorreu acerca dos poderes a ele concedidos enquanto representante e detentor da chefia familiar:

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.

O poder familiar, portanto, concentrado unicamente na figura do homem, reunia em sua autoridade os demais poderes, manifestando total incidência do patriarcado nas relações familiares. Outrossim, a instituição familiar era baseada na religião doméstica, com ritos espirituais individualizados e próprios de cada uma, celebrados pelo *pater familias*, sacerdote da religião doméstica. A propagação dessa tradição era herdada apenas à linhagem masculina, de forma que a mulher somente participava dos cultos domésticos através de seu pai, ou de seu cônjuge.

O casamento considerado legítimo era denominado *justas núpcias*, um estado de fato que produziria consequências jurídicas em determinadas ocasiões em Roma. Como requisito, era necessária a presença do *affectio maritalis*, ou seja, a vontade espontânea dos cônjuges em se tornarem marido e mulher. Caso sujeitados ao *pater familias*, também era necessário o consentimento deste para o casamento ser concretizado (Dantas, 1991, *apud* Sarasol, 2012).

O ato de contrair o matrimônio ocorria de duas formas: *cum manu* e *sine manu*. A mulher poderia optar entre permanecer sob a autoridade paterna, neste caso, pelo casamento sem *manus*, ou poderia ingressar na família marital, por meio do casamento *cum manus*. Isso ocorria em detrimento da incidência da religião sobre o casamento. Conforme aduzido por Nogueira (2006, p. 74),

Isso decorria da impossibilidade de se cultuar deuses de famílias diferentes, já que não se poderia permanecer fiel a um deus, honrando outro, porque, de acordo com a religião, era princípio imutável a mesma pessoa não poder invocar dois fogos sagrados nem duas séries de ancestrais. O casamento

era a cerimônia sagrada que devia produzir esses grandes e graves efeitos. Por esse motivo, na cidade antiga, a religião não admitia a poligamia e o divórcio só era permitido através de cerimônia religiosa e em poucas circunstâncias.

Assim, não era permitida, à época, a adoração a deuses diversos, e desse modo, a depender do regime marital adotado, a mulher estaria condicionada a adorar os deuses de sua família de origem, ou adorar os deuses provenientes da religião do esposo. O casamento romano era disciplinado pelo direito privado, não escrito, informal, oral, sem a intervenção do poder público e condicionado a indícios, pois não eram obrigatórias formalidades para a sua consagração, e em último caso, tais indícios eram submetidos à memória dos nubentes, onde somente eles poderiam saber se, em seu pensamento, estavam casados (Aries; Duby, 1997 *apud* Neto, 2006).

Com o advento do cristianismo, já no período medieval, as famílias passaram a ser consagradas somente com a formalização do casamento, elevado a sacramento pela Igreja Católica, com a ascensão do Direito Canônico. Nesse período, após a contração do matrimônio, somente a morte poderia dissolvê-lo, pois era celebrado diante de Deus. Assim, “[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel” (Pereira, 2003, p. 25).

A Igreja não somente regulamentou o rito do matrimônio, como também passou a intervir diretamente nas relações familiares, de modo a atacar tudo o que fosse considerado uma ameaça ao seio familiar. Condutas como o aborto, o adultério e o concubinato passaram a ser reprovados, sem, contudo, deixarem de existir, sendo praticados discretamente na sociedade.

### **1.3 A família na modernidade e pós-modernidade**

Ao final da Idade Média há um enfraquecimento da influência da Igreja sobre as relações, e a família, apesar de ser reconhecida apenas pela união indissolúvel do matrimônio, passou a ser uma união livre, motivada pela instituição e dissolução pela vontade dos seus contraentes (Sarasol, 2012).

A Revolução Francesa apresentou um papel fundamental nesse período, pois com a queda do absolutismo, representou a busca por liberdades coletivas e pela garantia de direitos sociais ao povo acima dos poderes particulares da monarquia

(Krumel; Schmitt, 2018). Outrossim, com a ocorrência da Revolução Industrial, tem-se o fomento da industrialização e do êxodo rural, momento em que a sociedade passa por um processo de reestruturação motivado pela urbanização e pelo desenvolvimento do capitalismo.

A partir destes eventos, tem-se início a uma transformação social radicalizada, principalmente na forma de agir e pensar das relações. Conforme retratado por Maria Engrácia Leandro (2006, p. 62),

Fundamentalmente, o declínio da família tradicional para dar azo ao aparecimento da família moderna deu-se em torno da introdução de valores que têm que ver com a autonomia doméstica, a disciplina, a privacidade e a afeição (não fora o século XIX a centúria do romantismo), forjados pela nova civilização decorrente da filosofia das Luzes e das novas formas de organização económica através da industrialização.

Essa introdução de valores também é retratada por Philippe Ariès (2011, p. 194), que destacou a mudança na concepção da família moderna, a qual passou a cultivar o sentimento, a afetividade e o cuidado entre seus membros:

A família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e as almas. [...] O cuidado dispensado às crianças passou a inspirar sentimentos novos, uma afetividade nova que a iconografia do século XVII exprimiu com insistência e gosto: o sentimento moderno da família.

O afeto pelos filhos, de acordo com Maria Engrácia Leandro (2006) embora não expresso da mesma maneira nas diferentes épocas, contextos e momentos sociais, tem sido uma constante na condição humana, mesmo em situações variáveis, embora se saiba que as crianças do passado não recebessem as afeições e cuidados similares do tempo atual, principalmente no que se refere à higiene, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros. No mesmo sentido, Dill e Calderan (2011, p. 04) descrevem a introdução do afeto nas entidades familiares:

A partir do século XIX a família começou a voltar-se à afeição, deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto.

Não obstante, no cenário do século XIX, através da reforma social, o Estado assume o papel de garantidor dos direitos individuais e, além disso, intervém no interior familiar, ao legislar sobre questões referentes ao casamento, ao processo de

adoção, ao regulamentar sobre os direitos de filhos naturais, ao instituir o divórcio e ainda, limitar o poder paterno (Centa; Elsen, 1999).

Feita essa análise inicial da família em diferentes períodos da história da humanidade, contemplando questões pontuais acerca de sua estrutura e organização, na sequência será realizada uma contextualização do Brasil. Desse modo, mediante um recorte temporal entre o século atual e o passado, serão analisadas as transformações que influenciaram diretamente no Direito de Família.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O Brasil passou por diversas fases durante o seu desenvolvimento, por momentos de progresso e outros de retrocesso no que concerne ao ordenamento jurídico e à política estatal. Esses momentos surtem efeitos estruturais na sociedade brasileira, por serem marcos que ocasionam o desenrolar de movimentos sociais, em razão da insatisfação do povo frente às tomadas de decisões governamentais.

Dessa forma, será apresentada uma contextualização do país durante a institucionalização do Estado Democrático de Direito, algumas alterações legislativas, o surgimento de princípios norteadores e a sua incidência no Direito de Família.

### **2.1 A formalização do Estado Democrático de Direito no Brasil e o Direito de Família**

O Estado Democrático de Direito, para além da questão representativa partidária e da soberania popular, retrata também a proteção das garantias individuais pelo Estado. Neste viés, sua influência no Direito de Família brasileiro decorre da proteção dos indivíduos, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e das igualdades sociais.

Para Enio Moraes da Silva (2005), o mais aconselhável é, em vez de tentar conceituar o Estado Democrático de Direito, entender os princípios que o envolvem e com ele se relacionam, dos quais podemos citar: 1) a existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; 2) a realização da

democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justiça social e; 3) observância do princípio da igualdade.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito surge após a Ditadura Militar, momento em que o autoritarismo, a censura e a repressão social são suprimidos pela busca de direitos sociais, de garantias individuais e de liberdade de expressão. Na década dos anos 1970 e 1980, emergiram diversos movimentos sociais divergentes dos que existiam antes e logo após o golpe de 1964. Esses movimentos foram motivados por três frentes de oposição: a Igreja, que implementa comunidades eclesiais de base; a política partidária, que acaba por organizar associações de bairros, moradores, reformas na saúde e na educação, movimentos femininos, negros, gays, etc.; e o sindicalismo (Sader, 1992 *apud* Coimbra et al. 2006).

Os movimentos sociais ocorridos naquele período serviam como forma de resistência contra o regime que pairava no cenário brasileiro. Através deles, havia uma expectativa de alcançar-se mudanças estruturais no país, principalmente no que diz respeito às liberdades dos indivíduos:

Os movimentos sociais deste período não são espontâneos, mas fazem parte de toda uma estratégia coletiva de resistência. É a luta por liberdades democráticas, pela conquista de espaços, de canais de abertura a expressões e valores diferentes dos impostos pelos porta-vozes do capitalismo internacional via ditadura militar. (Monteiro; Coimbra; Mendonça Filho, 2006, p. 10).

Compreendido o cenário brasileiro à época, marcado principalmente pela incidência do Estado autoritário, é necessário pontuar acerca da função estatal em relação aos seus tutelados. Nesse sentido, o Estado deveria ser voltado a assegurar e garantir direitos e liberdades aos indivíduos que estão sob sua proteção, ao invés de desempenhar o papel arbitrário e dominador sob os seus povos (Sader, 1992 *apud* Oliveira, 2010).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a formalização do Estado Democrático de Direito no Brasil é preceituada no artigo 1º da Carta Magna, conforme segue:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:  
I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (grifo nosso).

Com isso, Miguel Reale (2010, p. 363) afirma que o Estado que ferir a liberdade pessoal estará contrariando a sua própria essência, pois no plano do Direito, a soberania não é concebida através da exclusão da liberdade. Ademais, menciona que

Internamente o Estado, como pessoa jurídica destinada a realizar o bem comum, ou seja, a realizar “o conjunto das condições sociais de uma vida plenamente humana”, não pode deixar de ver em cada indivíduo uma personalidade dotada de liberdade, pois personalidade e liberdade constituem a condição essencial sem a qual nenhum bem pode ser alcançado em sua plenitude.

Para além da personalidade e liberdade, Maria Berenice Dias refere que a dignidade da pessoa humana transformou a ordem jurídica, ao passo que o ser humano torna-se protegido pelo direito de maneira central:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2016, p. 74).

Com o estabelecimento da proteção da dignidade da pessoa humana, seguindo a mesma linha, Luiz Edson Fachin (2000) destaca que a Constituição Federal de 1988 transforma a dignidade da pessoa humana em fundamento da República. Assim, busca-se garantir a proteção do indivíduo, pois ao ser colocado de maneira central nas preocupações do ordenamento jurídico, a sua proteção é direcionada a todo o sistema.

A dignidade da pessoa humana, dentre uma de suas formas de expressão, exprime o direito de personalidade individual. Nesse viés, Fabíola Albuquerque Lobo (2019) aponta que o princípio da dignidade da pessoa humana é estruturador do ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos abrangem a todas às relações jurídicas, e conseqüentemente, nas relações familiares, tutelando o direito individual de cada membro participante do ente familiar, independente de qual seja.

No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, o legislador constituinte estabelece a igualdade entre os indivíduos, sem atribuir distinção de

qualquer natureza entre eles. Quanto à família, o texto constitucional instituiu-a como base da sociedade e colocou-a sob a proteção dos entes estatais, mediante disposição do artigo 226: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”

## **2.2 Os princípios da solidariedade familiar e da afetividade**

Aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade também recebe especial destaque na estruturação do sistema jurídico brasileiro com a Constituição Cidadã, ao tornar-se princípio jurídico. Paulo Lôbo (2008, p. 02) refere que “o princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais”

Desse modo, Fabíola Albuquerque Lobo (2019) interliga os dois princípios no Direito de Família, ao aduzir que, ao passo em que o papel da dignidade da pessoa humana privilegia cada individualidade, o princípio da solidariedade familiar apresenta seu caráter de reciprocidade, na medida em que cada indivíduo convive um para com o outro. Outrossim, Paulo Lôbo (2007, p. 04) discorre acerca da solidariedade familiar, conforme segue:

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Nesta perspectiva, a solidariedade familiar é instituída entre os companheiros como forma de cooperação quanto ao ambiente, tanto na criação dos filhos, quanto na manutenção do lar conjugal, e em relação aos filhos, no cuidado e criação até se tornarem responsáveis por si próprios. Na mesma linha, refere o doutrinador Flávio Tartuce (2017, p. 1225), sobre o princípio da solidariedade, ao passo que apresenta os tipos de caráter que o compõem:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em

sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

A partir da inserção da solidariedade no seio familiar, tem-se a ascensão do afeto, do cuidado e da proteção entre os integrantes do núcleo. Maria Berenice Dias (2016, p. 60) leciona sobre o afeto nas relações familiares:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Com o reconhecimento e ascensão do afeto nas relações, tem-se o surgimento de um dos princípios norteadores – e talvez o mais norteador – do Direito de Família: o princípio da afetividade. Neste diapasão é o entendimento de Flávio Tartuce (2019, p. 54), veja-se:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

À vista disso, denota-se a relevância dos princípios da solidariedade e do afeto nas relações familiares. Em continuidade a temática, serão analisadas as adaptações legislativas ocorridas após a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil no que se refere à família.

### **2.3 Comparativo entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002**

O Código Civil de 1916, à época de sua criação, simbolizava a sociedade do século XIX, marcada pelo conservadorismo e o patriarcado no país. Dessa forma, somente legitimava a figura masculina, transformando-a em poder pessoal, em autoridade e atribuindo-lhe o comando da família (Dias, 2009).

Carlos Roberto Gonçalves (2005) menciona que o Código Civil de 1916 e demais leis que vigoraram durante o século passado regulamentavam a família através do casamento, nos mesmos moldes patriarcais e hierarquizados. Por sua vez, o enfoque moderno indica novos elementos para compor as relações familiares, com destaque para os vínculos afetivos.

Denominado de Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, possuía em seu corpo legal diversos dispositivos a respeito da família, que somente tornava-se legítima com a consagração do vínculo matrimonial, e da mesma maneira, os filhos



provenientes da relação: *Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.* Os vínculos extramatrimoniais, denominados de “concubinatos” eram repudiados e passíveis de punição, sem a produção de qualquer direito, eram condenados à exclusão social, jurídica e à clandestinidade (Dias, 2009).

Conforme verificado no artigo 233, o diploma legal incumbia a chefia familiar à figura masculina, o que lhe garantia competência para determinadas ações envolvendo a sociedade conjugal:

Art. 233. **O marido é o chefe da sociedade conjugal.** Compete-lhe:  
 I - a representação legal da família;  
 II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);  
 III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);  
 IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);  
 V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (grifo nosso).

Competia ao homem, portanto, representar a família, administrar-lhe os bens comuns e, não obstante, autorizar a profissão da esposa, bem como administrar os bens particulares desta, a depender do regime matrimonial adotado pelos contraentes. Da mesma forma ocorria em relação ao pátrio poder, vejamos:

Art. 380. **Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família** (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (grifo nosso).

Assim, com alguns traços semelhantes ao *pater familias* romano, o patriarcado também exprime forte influência no período do século XX brasileiro. Entretanto, ambos os cônjuges dependiam de autorização um do outro para a prática de determinados atos. Ao marido dependia do consentimento da esposa, o que segue:

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:  
 I. Alienar, mmoveis ou direitos reais, direitos reais sobre imóveis alheios.  
 II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.  
 III. Prestar fiança.  
 IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns.

Neste viés, para que o marido pudesse realizar alguns atos em relação aos bens e rendimentos do casal, era necessária a concordância da esposa. Em relação

a esta última, nota-se que apresentava um grau mais elevado de subordinação em relação ao cônjuge, com um rol mais extenso de atividades que dependiam da anuência marital, conforme se visualiza abaixo:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);  
II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);  
III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;  
IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.  
V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.  
VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.  
VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)  
VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Visualiza-se que para além das condutas que não poderiam ser praticadas pelo marido sem a sua concordância, a mulher também não possuía o domínio sobre os seus próprios bens, não podendo aliená-los, nem contrair obrigações que ocasionassem na alienação dos bens comuns do casal. Ainda, a autorização marital possuía forma específica para que surtisse efeitos, conforme previsão do artigo 243: “A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.”

Não obstante as disposições anteriormente aludidas para situações em que a mulher deveria possuir autorização do cônjuge, também havia previsão legal para algumas situações com caráter de presunção sobre a sua permissão:

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:  
I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.  
II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.  
III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Neste diapasão, a figura da mulher era de submissão em relação ao cônjuge, situação esta que foi sendo alterada de forma gradativa através das conquistas femininas, como a do sufrágio feminino, por meio do Decreto n.º 21.076/32 e o Estatuto da Mulher Casada, pela Lei n.º 4.121/62, os quais foram responsáveis por introduzir uma série de direitos às mulheres.

O Código Civil de 2002, por sua vez, sancionado 14 anos após a promulgação da Carta Magna, instituído pela Lei n.º 10.406/2002, estabelece que, ao cessar a menoridade, a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. A partir disso, resta estabelecida a igualdade de gênero estabelecida na sociedade conjugal entre homem e mulher: “Art. 1.567. **A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos” (grifo nosso).

Dessa forma, o homem deixa de exercer a figura de chefe familiar e extingue-se a ideia de que a sociedade conjugal era baseada na figura de uma única pessoa, pois a partir desse momento os companheiros dirigem em conjunto o relacionamento. O mesmo ocorre em relação ao poder familiar, na forma do artigo 1.634, no qual “**competem a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos: [...]” (grifo nosso)

Martha Solange Scherer Saad (2010, p. 20) cita as conquistas femininas como contribuintes para a alteração na forma com quem se via e pensava a função da mulher na sociedade, possibilitando-a ter o casamento não como uma certeza em sua vida, mas sim, como uma opção, atribuindo-a o livre arbítrio para a tomada de decisões:

Movimentos sociais de liberação de costumes e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram substancialmente para transformar a família e o casamento, antes destinos certos da mulher, agora um de seus projetos de vida, planejado, adiado e concretizado como decorrência de seu livre arbítrio, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade.

Consequentemente, a mulher dispõe de autonomia própria e não mais depende do consentimento do cônjuge para exercer atos da vida civil. Outrossim, o artigo 1.566, herdado do Código Civil de 1916, que representava o artigo 231 naquela lei, acrescentou ao texto legal o inciso V, que institui o respeito e a consideração mútuos como deveres de ambos os cônjuges:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
**V - respeito e consideração mútuos.**

Outra alteração entre os diplomas legais decorre da substituição da expressão “pátrio poder”, antes idealizada para indicar a governança da sociedade familiar pelo marido, detentor dos poderes e direitos de imposição, pelo “poder familiar” com a instituição do Código Civil de 2002. Maria Helena Diniz (2009, p. 552) conceitua o poder familiar da seguinte maneira:

É um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2009, p. 552).

Assim, compete tanto ao homem quanto à mulher o exercício do poder familiar, sem distinção. Nesse viés, tivemos uma série de alterações ocorridas no diploma civilista, no que diz respeito à organização familiar e aos papéis exercidos por cada indivíduo, com a divisão do poder entre o casal e autonomia da representação feminina no núcleo familiar.

Portanto, neste capítulo indicou-se a influência do Estado Democrático de Direito no Direito de Família, com o surgimento de alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade familiar e o do afeto. Além disso, as alterações legislativas ocorridas no Direito Civil também apresentaram incidência na organização familiar, com a igualdade de gênero nas relações e a ascensão de direitos femininos. Na sequência, serão trazidas algumas disposições em matéria de Direito de Família no Brasil.

### **3 O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

O Direito de Família pode ser entendido como um complexo de normas reguladoras de diversos institutos jurídicos, como a celebração do casamento, seus efeitos e validade jurídica, as relações pessoais e econômicas que decorrem deste vínculo matrimonial, a sua dissolução, a união estável, as relações de filiação, o parentesco, a curatela, dentre outros (Diniz, 2023).

Esse complexo de normas reguladoras trata-se de um ramo do direito civil, inserido no campo do direito privado, ao regulamentar as relações entre os indivíduos nas entidades familiares, intervindo, portanto, em seu interior. Na visão de Valdemar da Luz (2009, p. 06),

conquanto faça parte do nosso principal diploma de Direito Privado, que é o Código Civil, o Direito de Família diferencia-se sobremaneira dos demais ramos do Direito nele contidos, em razão de nele operar-se uma excessiva limitação na autonomia da vontade ou na autonomia privada.

A autonomia privada refere-se à possibilidade de cada indivíduo agir conforme seus próprios interesses e anseios. Em razão disso, o Direito de Família surge como uma limitação da autonomia privada no âmbito familiar, pois os interesses da família são predominantes em relação aos individuais, e assim, objetiva evitar que os interesses individuais se sobressaiam sobre os coletivos (LUZ, 2009). Sob essa ótica, será analisado a seguir como o Direito de Família brasileiro tem se manifestado quanto às variações ocorridas na estrutura familiar, no que concerne aos seus arranjos e composições.

### **3.1 As organizações familiares no Brasil**

Em primeiro plano, cabe ressaltar que não se deseja esgotar a temática no presente artigo, ao passo que serão citadas somente algumas formas de organização familiar, sem atribuir o mérito de que outras formas não sejam merecedoras de tal apreciação. No momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, ocorre o aumento do espectro familiar. Com isso, o reconhecimento do Estado sobre a existência de várias possibilidades de arranjos familiares introduz o princípio do pluralismo das entidades familiares no sistema jurídico brasileiro (Dias, 2016).

Inicialmente, temos o reconhecimento constitucional da união estável entre homem e mulher, na forma do artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Em 05 de maio de 2011, é reconhecida a legitimidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo-lhes iguais direitos e deveres por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Assim, a união estável é reconhecida como entidade familiar e a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Todavia, com o reconhecimento da união estável homoafetiva, da mesma maneira deveria ser oportunizada a sua conversão em casamento civil. Ocorre que não havia expressa previsão legal nesse sentido, o

que possibilitou que as autoridades competentes se recusassem a habilitar, celebrar ou converter as uniões de casais homoafetivos.

Dessa forma, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 175, que dispõe acerca da conversão da união estável homoafetiva em casamento civil: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Assim,

A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento (Dias, 2016, p. 238).

Tal conquista representou um marco na história da comunidade LGBTQIAP+<sup>1</sup> brasileira. Entretanto, em que pese todas as lutas sociais enfrentadas até que o casamento homoafetivo obtivesse seu reconhecimento perante o ente Estatal, ainda é possível verificar a presença de resistência e oposição na sociedade quanto a arranjos familiares que diferem da “família tradicional”, ou seja, aquela composta por homem, mulher e descendentes — se houverem.

Prova disso é a aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2007 e seus apensos pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, que visa a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo. O projeto foi aprovado no dia 10 de outubro de 2023, por 12 votos favoráveis e 05 contrários e ainda passará por votação em outras comissões. Caso aprovado, seguirá para apreciação do Senado Federal. Na sequência, tem-se o reconhecimento constitucional da família monoparental consagrada em disposição prevista no parágrafo 4º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a **comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**. (grifo nosso).

---

<sup>1</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queers*, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais + (outras formas de identidade de gênero), conforme Manual de Comunicação LGBTI+(2021). Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-de-comunicacao-gaylatino-V-2021-WE B.pdf>.

Este arranjo familiar é integrado pela presença de um dos genitores e seus descendentes, podendo ser composto, dessa forma, por pai e filho(s) ou mãe e filho(s). Em continuação, têm-se as famílias paralelas ou simultâneas, que ainda representam um assunto delicado entre a doutrina e as jurisprudências dos Tribunais, no que diz respeito à sua legitimidade jurídica enquanto entidades familiares. Referem-se a arranjos familiares que coexistem ao mesmo tempo, a partir de relações extraconjugais. Como exemplo, temos um indivíduo casado que possui outra família por meio de uma união estável, divide-se em residir em duas residências, possui dois companheiros e talvez até filhos em ambos os relacionamentos (Dias, 2016).

Verifica-se que nesse caso há descumprimento do dever de fidelidade estabelecido no artigo 1566, inciso I, do Código Civil, todavia, o adultério não mais configura uma conduta ilícita no ordenamento jurídico atual. Embora reconhecida a sua existência pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1045273 de 2017, fixou a tese de repercussão geral n.º 529, negando o reconhecimento de famílias simultâneas:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (STF, 2017).

Tal posicionamento refere-se a hipótese de configuração de bigamia, conduta tipificada no artigo 235 do Código Penal, e em razão disso, as famílias simultâneas não poderiam ser aceitas. Por outro lado, a família poliafetiva corresponde a uma organização familiar composta por mais de dois integrantes na relação conjugal, sem a adoção do modelo familiar caracterizado pela monogamia. Nas palavras de Anderson Schreiber (2024, p. 389),

Trata-se de entidades familiares formadas por um núcleo conjugal integrado por mais de duas pessoas. A doutrina tradicional invoca um suposto “princípio” da monogamia para negar reconhecimento jurídico a essas relações. É o que evidencia decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida em junho de 2018, que proibiu os cartórios de registrar escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Neste ínterim, apesar de haver uma afeição histórica ao modelo tradicional composto pela sociedade conjugal de homem e mulher, este não deve ser imposto para toda a coletividade, pois embora represente majoritariamente concepções de cunho moral e religioso de particulares, dirige-se contrariamente à autonomia individual de quem deseja viver com dois ou mais companheiros (Schreiber, 2024).

De tal forma, em 28 de agosto de 2023, houve pela primeira vez no Estado do Rio Grande do Sul o reconhecimento de uma união poliafetiva entre três pessoas. A decisão foi proferida na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre–RS, legitimando os seus efeitos, observa-se:

A decisão do TJRS não apenas confirma a legitimidade da união poliafetiva, mas também abre portas para uma celebração da diversidade que nos rodeia. Assim como as flores que crescem juntas, apesar das diferenças, podemos florescer em harmonia, aceitando e valorizando o que nos torna belos como indivíduos e como sociedade (Fiebrantz, 2023).

Com esse posicionamento, nota-se um avanço no que concerne à legitimidade de variações familiares que não correspondem ao modelo de relações monogâmicas. Outra forma de organização familiar surge quando irmãos ou outros parentes em linha colateral, convivam sob o mesmo teto, sem a presença de ascendentes, e formam uma família parental ou anaparental (Dias, 2016). Conforme elucidado por Joyceane Bezerra Menezes (2008, p. 09),

A exemplo da família monoparental, o elo de solidariedade que liga as pessoas que convivem sob o mesmo teto é absolutamente desprovido de conteúdo sexual. Mas aqui há partilha de energia para a consecução de objetivos comuns, há ajuda mútua, divisão de alegrias e sofrimentos. É também uma comunidade de afeto que não pode ser desconsiderada pelo mundo do Direito.

Nesse corolário lógico, verifica-se que tal arranjo familiar é baseado na solidariedade familiar, onde há apoio mútuo para os momentos de felicidade, angústia e realização de objetivos comuns. A presença do afeto como um norteador destas relações é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade.

Mais um exemplo de variação familiar a ser mencionado é a família composta, pluriparental ou mosaico, que decorre da união entre dois cônjuges onde qualquer um deles, ou até mesmo ambos, possuía união estável ou casamento anterior, e



unem-se em uma nova família, trazendo seus filhos dos outros relacionamentos e tendo outros filhos em comum (Dias, 2016).

Ainda, tem-se a família natural, extensa ou ampliada, as quais estão previstas no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

De acordo com essa formulação, é possível visualizar que a família extensa ou ampliada representa uma expansão da família natural, pois se ultrapassa o limite da composição entre pais e filhos e estende-se ao convívio familiar entre demais parentes. Já a família substituta surge em casos de destituição do poder familiar ou que envolvam procedimentos de adoção, sendo compreendidas como aquelas cadastradas a realizar o processo de adoção. Salienta-se que a colocação de crianças em lares substitutos possui natureza excepcional, sendo que a preferível a sua reinserção na família biológica, e em não havendo tal possibilidade, passa-se à família substituta. A Lei 8.069/2008 regulamenta tal medida, veja-se:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Observa-se, nesse caso, que a família substituta pode ser entendida como uma alternativa à família natural quando esta não tiver condições de resguardar os interesses e proteger o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente. Por fim, temos a espécie de família que busca a felicidade individual por meio da emancipação de seus membros, a qual recebe a denominação de “família eudemonista” (Dias, 2016). Conrado Paulino da Rosa, refere que

Essa maneira moderna privilegia a busca da felicidade e realização pessoal, onde todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto constante (Giorgis, 2010, p. 36 *apud* Rosa, 2023, p. 186).

Nessa configuração, portanto, a felicidade individual é o núcleo familiar, onde os esforços são voltados para a realização pessoal de todos os seus integrantes, podendo ser exemplificada pela famosa expressão de Alexandre Dumas (1844, p.

70) “todos por um e um por todos”. Desse modo, constata-se que independente do tipo familiar, em sua diversa maioria são regidos por características comuns entre si:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (LÔBO, 2004, p. 03)

Destarte, infere-se que as relações familiares deixaram de ser somente caracterizadas pelo vínculo biológico, enquanto o afeto, a felicidade e a solidariedade entre os indivíduos tornam-se, ao mesmo tempo, pilares e norteadores destas relações. Compreendidas, portanto, algumas das variações familiares presentes na sociedade brasileira, serão analisados os seus efeitos em alguns institutos presentes no Direito de Família brasileiro e alterações ocorridas em algumas disposições legais.

### **3.2 Alterações e surgimentos de institutos no Direito de Família**

As variações familiares trouxeram a necessidade de que o Direito acompanhasse o desenvolvimento destas organizações, e com isso, mostra-se imprescindível revisões e atualizações em alguns institutos jurídicos do Direito de Família, ao passo em que possibilitaram o surgimento de outros para regulamentar questões que anteriormente não eram objeto de pauta nas discussões.

O primeiro instituto jurídico que será abordado neste tópico é o casamento. Ele institui a comunhão da vida e é regulado com base nos direitos e deveres dos cônjuges, e além de civil, é gratuita a sua celebração. Tais afirmativas estão presentes nos artigos 1.511 e 1.512 do Código Civil de 2002. A Emenda Constitucional n.º 66/2010 simplificou o procedimento de divórcio, de modo a eliminar a necessidade de separação prévia e por período determinado. Assim sendo, tem-se a permissão do divórcio direto, mediante um processo caracterizado pela agilidade e pela acessibilidade.

Enquanto isso, a união estável, conforme mencionado no tópico anterior, é reconhecida como entidade familiar e posta à proteção do Estado por intermédio do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal, devendo a lei facilitar a sua

conversão em casamento. Sua configuração, consoante a Lei 10.406/2002, decorre da convivência pública, contínua, duradoura e objetivando a construção familiar. No que diz respeito às relações patrimoniais, na ausência de contrato entre os companheiros que disponha o contrário, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens.

Outra alteração provém acerca da pensão alimentícia, instituto jurídico vigente desde a sanção da Lei n.º 5.478/1968. Trata-se de um amparo que deve ser fornecido pelos ascendentes ou familiares de um indivíduo para contribuir com a sua subsistência. Silvio Venosa (2009, p. 351) destaca que

o termo alimentos pode ser entendido em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Este amparo foi estendido às mulheres gestantes, com o advento da Lei n.º 11.804/2008, que incluiu no ordenamento jurídico uma nova modalidade de alimentos. Recebem a denominação de “alimentos gravídicos” e sua regulamentação é encontrada no artigo 2º da lei supramencionada:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Assim, os alimentos gravídicos foram elaborados com o intuito de amparar as mulheres durante o período gestacional, garantindo-as que as despesas decorrentes da gravidez sejam compartilhadas com o genitor do infante, que por vezes não mantém um relacionamento de fato com a gestante ou até mesmo não possui o *animus* de constituir família.

Outro instituto jurídico que merece menção refere-se à guarda dos filhos, que anteriormente ao Código Civil, era dever de ambos os cônjuges, de modo que, em caso de separação do casal, os filhos permaneceriam com apenas um dos

genitores. Tal situação alterou-se com a Lei n.º 13.058/2014, que introduziu a guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico, alterando o texto do Código Civil de 2002, conforme se evidencia:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A partir disso, possibilitou-se a regulamentação da guarda nas duas formas, unilateral e compartilhada, a depender do caso concreto. Colaciona-se o entendimento de Flávio Tartuce (2019, p. 54) sobre a disposição da guarda compartilhada:

Insta esclarecer, de imediato, que na guarda compartilhada ou conjunta o filho convive com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (guarda da mochila, pois a criança fica o tempo todo de um lado para outro) (TARTUCE, 2019, p. 54).

Nesta seara, objetiva-se evitar a ocorrência de danos de qualquer natureza ocasionados pela inconstância na rotina e mudanças repentinas, e assim, resta estabelecido um domicílio base para que a criança ou adolescente permaneça e se desenvolva. Neste tópico, portanto, verificou-se que as variações familiares causaram efeitos em alguns institutos jurídicos, alterando a sua redação, seu procedimento, e até fazendo com que emergissem novos institutos. Na sequência, veremos algumas outras modificações pertinentes à temática familiar.

### **3.3 Outras alterações pertinentes do Direito de Família**

Além de atualizações e do advento de novos institutos jurídicos, houve ainda tantas outras alterações no Direito de Família que caberiam a menção. Salienta-se, todavia, que o presente versa sobre algumas modificações substanciais, não se excluindo e nem atribuindo valor inferior àquelas que não restaram citadas no decorrer da explanação. Feita esta ponderação, falaremos neste momento acerca da filiação. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 112),

filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.

Desse modo, tem-se que a filiação representa a relação entre o filho e os pais. Com a introdução do afeto e da solidariedade nas relações familiares após a constituição do Estado Democrático de Direito, bem como com a pluralidade de arquétipos familiares, a legislação ocupou-se de consagrar, para além da filiação biológica, outras formas de filiação, quais sejam: a ocorrida por meio de reprodução assistida e a socioafetiva, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, cabe destacar que a Carta Magna garantiu o direito de igualdade de filiação entre os filhos havidos de forma conjugal, extraconjugal, ou pelo procedimento da adoção, proibindo qualquer ato discriminatório quanto aos seus direitos, segundo o artigo 226, § 6º do seu texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** (grifo nosso).

Com a igualdade entre os filhos garantida constitucionalmente, na sequência, o Código Civil de 2002 expressa acerca da filiação, no texto do artigo 1.597, conforme abaixo:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A inclusão dos artigos III, IV e V no diploma legal aduz a legitimidade dos filhos havidos por meio da reprodução assistida, a qual é uma opção explorada por casais acometidos por esterilidade ou infertilidade e conseqüentemente não consigam gerar uma vida naturalmente entre si. Pollyana Vieira (2023, p. 13) refere que

A reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas utilizadas por uma equipe de profissionais especializados, com o objetivo de auxiliar na

procriação que não obteve êxito de forma natural. Essa interferência pode se dar de modo indireto ou direto. A interferência de modo indireto se dá através de aconselhamentos e acompanhamento dos momentos oportunos para as relações sexuais, com o objetivo de otimizar as chances de que resulte em uma gravidez. A interferência de modo direto ocorrerá mediante o emprego de técnicas médicas avançadas que viabilizem a concepção de modo artificial.

Ocorre que a técnica da reprodução assistida não possui legislação específica no Brasil e, portanto, suas disposições procedimentais estão contidas em resoluções do Conselho Federal de Medicina. Através da Resolução n.º 1.957/2010, foi possibilitada a técnica da reprodução aos casais homoafetivos, a qual foi posteriormente substituída pela resolução n.º 2.013/2013, estendida a todas as pessoas, solteiras ou não, e independente de identidade ou orientação sexual, conforme normativa:

#### II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico.

Atualmente, está em vigência a Resolução n.º 2.320/2022. A técnica da reprodução assistida, portanto, visa dar suporte, preparo e auxílio aos indivíduos a encontrar alternativas para a realização do desejo da parentalidade.

Outrossim, o processo de adoção também é uma alternativa aos indivíduos que desejam tornar-se pais, seja por parte de casais homoafetivos ou até mesmo por pessoas solteiras. Na intenção de diminuir a burocratização em excesso e possibilitar a constituição familiar de forma mais ágil, houve modificações que ensejaram facilitar o procedimento adotivo. Exemplo disso é a unificação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA), os quais formam o Sistema Nacional de Adoção (SNA), instituído em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça.

No mais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva, ao fixar a tese de repercussão geral (Tema 622) no julgamento do Recurso Especial n.º 898060, conforme segue:

Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse viés, admitiu-se a possibilidade de haver uma multiparentalidade familiar, mantendo-se ambas as paternidades nos registros do indivíduo, sem que uma se sobressaia em face da outra, permitindo que o indivíduo possua a paternidade socioafetiva sem que se desvincule da biológica. Nesse tópico, foi possível visualizar algumas alterações pertinentes que dizem respeito ao estado de filiação, sobre procedimentos que possibilitam a expansão familiar para além do casal, ou ainda, para além do indivíduo solitário, bem como acerca do reconhecimento da multiparentalidade, reconhecendo-se o vínculo afetivo nas relações familiares.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto inicialmente, a problemática norteadora da pesquisa foi formulada a partir do questionamento se o surgimento de novos arranjos familiares no Estado Democrático de Direito teria influenciado de alguma maneira o Direito de Família, provocando nele alterações legislativas. Com a realização da pesquisa e da adoção do método dedutivo para a análise, foi possível alcançar os objetivos traçados para a obtenção do resultado pretendido, conforme será visualizado e retomado a seguir.

Após a análise realizada, é essencial refletir acerca dos principais pontos explanados na pesquisa e as suas implicações. Inicialmente, com a contextualização da família no decorrer dos períodos, é possível identificar as mudanças ocorridas na estrutura familiar, concernentes às formas de relacionamento, da gerência do poder familiar, do papel dos indivíduos e da relação afetiva.

Na sequência, ao trazer a realidade para o contexto brasileiro, tem-se que a consagração do Estado Democrático de Direito instituiu no país a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana que, no Direito de Família, tutelam os direitos individuais na organização familiar. Além disso, tal evento modificou a forma de se compreender a família, pois com a inserção do princípio da solidariedade e da afetividade nos campos familiares, o individualismo é substituído pela cooperação e

pela valorização das relações familiares, considerando que cada indivíduo convive um para com o outro.

Em relação ao Direito de Família brasileiro, pode-se visualizar que, embora seja admitida a existência de diversos arranjos familiares, nem todos possuem sua legitimidade reconhecida e tutelada pelo ordenamento jurídico e, portanto, restam desamparados pelo ente estatal, em razão de sua organização não produzir efeitos jurídicos aceitos. Entretanto, apesar de ainda não se ter o reconhecimento integral de todas as variações familiares, é possível considerar que houve um progresso significativo e gradual no que se refere ao reconhecimento das organizações familiares, embora também verifique-se haver resistência jurídica pela frente tradicionalista, através de projetos de lei que visam retroceder acerca de direitos já garantidos.

Ao final, a pesquisa apontou alterações ocorridas nos institutos jurídicos, mencionando atualizações em diplomas legais e apontando a criação de outros, de acordo com a necessidade de regulamentação acerca de cada temática, bem como indicando outras alterações pertinentes ao tema, a partir das modificações na estrutura familiar.

Diante do exposto, é possível considerar que as variações familiares no Estado Democrático de Direito exerceram — e ainda exercem — influência para as alterações ocorridas no Direito de Família, através da introdução de princípios norteadores e da busca nos Poderes Legislativo e Judiciário à proteção de bens jurídicos que antes não eram objetos de discussão pelo direito brasileiro, principalmente acerca de sua legitimidade e sobre a produção de seus efeitos.

## REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 13 nov. 2023

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.



BARRETO, Luciano Silva. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília–DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 mai. 2024

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro–RJ: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 14 fev. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília–DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273. Repercussão Geral nº 529**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=52>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622. Tribunal Pleno. RE 898060**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CENTA, Maria de Lourdes; Ingrid ELSÉN. **Reflexões sobre a evolução histórica da família**. 30 dez 1999. Disponível em: [https://core.ac.uk/outputs/328068087/?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/outputs/328068087/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em: 23 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.013/2013**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013.** Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DJE/CNJ n.º 89/2013, de 15/05/2013. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> > Acesso em: 16 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Porto Alegre–RS. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição em e-book baseada na 11 edição impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. São Paulo: Saraiva Jur., 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da filiação.** 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-e-legislativa-da-fam%C3%ADlia-e-da-filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 fev. 2024.

DUMAS, Alexandre. **Os três mosqueteiros.** Tradução de Adelino dos Santos Rodrigues. Portugal. Disponível em: [https://kbook.com.br/wp-content/files\\_mf/os\\_tres\\_mosqueteiros.pdf](https://kbook.com.br/wp-content/files_mf/os_tres_mosqueteiros.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Parecer sobre o projeto do Código Civil.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 2/3, n. 2/3, p. 161-191 2001/2002. [766305] SEN STJ TST. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25532?mode=full> Acesso em: 27 mai. 2024.

FIEBRANTZ, Micaelle Maria Monteiro. **A Complexidade do Poliamor: Uma Reflexão à Luz da Recente Decisão proferida pelo TJRS.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2033/A+Complexidade+do+Poliamor%3A+Uma+Reflex%C3%A3o+%C3%A0+Luz+da+Recente+Decis%C3%A3o+proferida+pele+TJRS> Acesso em: 14 nov. 2023.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD, Arnaldo. **DIREITO DE FAMÍLIA.** 20ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2023. Disponível em: [https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm\\_material/material/file/JMA0057-Degustacao.pdf](https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0057-Degustacao.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** v.6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRUMEL, Ana Paula; SCHMITT, Michele. Educação em Direitos Humanos em tempos de caos sistêmico. Bauru-SP: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 6, n. 1, p. 31-44, jan./jun., 2018. (10). Disponível em:

<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/568/237>. Acesso em: 08 jul. 2024.

LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da família na história do Ocidente**. 2006. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/theologica/article/view/1186>. Acesso em: 18 mai. 2024.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. *civilistica.com*, v. 8, n. 3, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al+%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

LUIZ, Luciene Freitas. **As quimeras humanas e a questão do DNA como prova irrefutável na filiação**. 2018. 75 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. 1 ed. Barueri–SP: Editora Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

REIS, Toni; CAZAL, Simón (org.). **Manual de comunicação LGBTI+**. 3. ed. Curitiba: Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual (IBDSEX), 2021. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-de-comunicacao-gaylantino-V-2021-WEB.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 - uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. *Novos estudos jurídicos*, v. 13, n.1, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53652>. Acesso em: 06 jun 2024.

MONTEIRO, Ana; COIMBRA, Cecília; MENDONÇA FILHO, MANOEL. **Estado democrático de direito e políticas públicas: estatal é necessariamente público? Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 7–12, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000200002>. Acesso em: 18 maio 2024.

NETO, Francisco Quintanilha Vêras; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história de direito: Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NOGUEIRA, Jenny Magnani De O.; WOLKMER, Antonio Carlos (org). **Fundamentos de história de direito: A Instituição Da Família Em A Cidade Antiga**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de. **A Participação popular no processo legislativo o exercício da cidadania ativa e o discurso do Estado Democrático de Direito no Brasil**. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16022011-154849/pt-br.php>. Acesso em: 17 nov. 2023.

OLIVEIRA, Raquel Gusmão; SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral. **Funções e transformações da família ao longo da história**. I Encontro Paranaense de Psicopedagogia - ABPppr. Novembro de 2003. Disponível em: <https://www.cursosavante.com.br/cursos/curso415/conteudo8213.pdf>.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Maria Margarida Silva. **Direito da Família**. 2º edição revista e atualizada. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-241-8.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2023.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SARASOL, Natália Mattos Wild. **Adoção nas relações homoparentais**. Monografia - Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA): Santo Ângelo, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620234. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf). Acesso em: 12 nov 2023.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. Dissertação de Mestrado em Direito. Ciências Jurídicas. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5224>. Acesso em: 25 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Volume 5. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Pollyana G. Souza. **Direito Fundamental à Reprodução Assistida**. Tese (Mestre em Direito) - Universidade Federal de Fortaleza, Manaus, 2020.